

Processo nº: 0719/2025

Modalidade: Pregão eletrônico

Objeto: Aquisição de mobiliário com serviços de instalação para o residencial

Assunto: Análise referente à impugnação do Edital definitivo

Ao DEAC/CPB,

I. Relatório

Trata o presente de **processo administrativo nº 0719/2025** instaurado com o propósito de adquirir mobiliário com serviços de instalação para o residencial, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital definitivo acostado a estes autos (ref. nº 064692/25).

Houve impugnação interposta pela empresa LCC MÓVEIS LTDA ME – CNPJ sob nº 09.027.395/0001-90 (ref. nº 068344/25), participante do Pregão Eletrônico nº 90108/CPB/2025, cuja sessão encontra-se suspensa.

A impugnante sustenta que o edital contém exigências que afrontam a legislação vigente e restringem a competitividade do certame.

Em primeiro lugar, aponta que a indicação obrigatória de marcas específicas violaria o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que somente admite essa prática em caráter excepcional e devidamente justificado. Em seguida, aponta que a exigência de Documento de Origem Florestal (DOF) para MDF/MDP industrializados é descabida, uma vez que o DOF se aplica apenas a produtos de madeira nativa, sendo adequado, para o caso, apenas o CTF/IBAMA. Por fim, questiona a cláusula que impõe a todas as empresas a declaração de cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência, ressaltando que tal obrigação só é legalmente exigida de empregadores com 100 (cem) ou mais empregados, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Após apreciação pelo Sr. Pregoeiro (ref. nº 068347/25), autos foram encaminhados para manifestação por este Departamento Jurídico.

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

II. Análise Jurídica

a. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete esclarecer que este Departamento presta sua consultoria estritamente jurídica, de forma opinativa e orientativa, em prol da segurança dos Departamentos Técnicos assessorados responsáveis pelos editais, aos quais incumbem, dentro da margem de discricionariedade técnica que lhes é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

b. Da admissibilidade

Preliminarmente reconhecemos que a licitante apresentou sua impugnação dentro do prazo legal visto que o qual nos remetemos às considerações feitas pelo Sr. Pregoeiro quanto a Admissibilidade (ref. nº 068347/25). Entende-se, portanto, pelo recebimento e conhecimento da impugnação – passando à análise de seu mérito.

c. Do mérito

Quanto ao mérito, nota-se que a manifestação impugna três diferentes tópicos do Edital definitivo, os quais serão respectivamente endereçados a seguir.

(i) Indicação de marca específica

Neste tópico, a impugnação tangencia critérios eminentemente técnicos, cuja análise de adequação ou suficiência não compete a esta Assessoria. Contudo, compete a este Departamento verificar se os requisitos legais e regulatórios para a indicação de marca foram cumpridos – à luz da impugnação apresentada (ref. nº 068344/25).

Inicialmente, faz-se necessário distinguir a indicação de “marca específica” da “marca de referência”. A especificação de marca específica (ou “marca própria”) corresponde à exigência de fornecimento de produto ou serviço vinculado a uma

única marca, de caráter exclusivo. Já a especificação de marca de referência (ou “marca similar”) permite a apresentação de alternativas de outras marcas, desde que apresentem características equivalentes e atendam às necessidades da contratação.

A impugnação apresentada pugna pela retificação do edital, no sentido de “admitir produtos ou equivalentes em todas as referências de marca”, partindo da premissa de que se trata de marcas de referência. Ocorre que, da análise dos autos e da manifestação da Área Demandante (ref. nº 068346/25), depreende-se que as marcas indicadas no Termo de Referência configuram, na realidade, marcas específicas.

Assiste razão, contudo, à licitante ao afirmar que a indicação de marcas somente pode ser admitida quando devidamente justificada. Em observância a esse requisito – e tratando-se de matéria eminentemente técnica – o Sr. Pregoeiro encaminhou a questão à apreciação da Área Técnica, que apresentou justificativa para a indicação das marcas (ref. nº 068346/25). Segundo referido parecer técnico, “*o presente certame se baseia em projeto executivo elaborado por arquiteta habilitada, com isso, é notória a presença de motivação técnica. Ao especificar as marcas Blum e Arauco, a profissional responsável considerou critérios técnicos indispensáveis (...)*”.

Todavia, em análise dos projetos executivos (anexos à CI nº 46215), não foi possível identificar a menção às marcas indicadas, tampouco localizar documentos que comprovem formalmente a indicação das marcas pela profissional responsável pelo assessoramento da Área Demandante.

Diante disso, considerando que a escolha das marcas foi apresentada como decisão de competência técnica da profissional responsável pela elaboração dos projetos executivos que fundamentam o presente procedimento, **este Departamento solicita, por gentileza, que a Área Demandante e/ou o DEAC diligencie a obtenção de declaração expressa da profissional**, atestando que as marcas indicadas são as únicas aptas a atender às necessidades deste Comitê, em consonância com os parâmetros do estudo preliminar.

Alternativamente, caso tal declaração não seja viável, recomenda-se que a própria Área Técnica complemente sua manifestação formal, ratificando, por si, a indispensabilidade da especificação das marcas.

Tão somente atendido este requisito, este Departamento entende pela improcedência da impugnação, não havendo que se falar em admissão de produtos equivalentes aos indicados no Termo de Referência, de modo a assegurar que a contratação atenda, de forma adequada, às especificações técnicas definidas pela Área Demandante e pela profissional contratada.

(ii) Exigência de DOF

Neste item, a impugnação versa, igualmente, sobre critérios eminentemente técnicos, cuja análise de adequação ou suficiência não compete a esta Assessoria, diante da ausência de conhecimento técnico para confrontar os argumentos apresentados. Faz-se menção, assim, à manifestação do Sr. Pregoeiro (ref. nº 068347/25), que acolheu a impugnação nos seguintes termos:

Dessa forma, a exigência de DOF para MDF/MDP industrializados é impertinente, uma vez que:

- Não guarda pertinência com o objeto do certame;
- Impõe restrição indevida à participação das empresas;
- Carece de amparo legal;
- Impõe ônus desnecessário às licitantes;
- Contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, CF/88, e art. 5º da LINDB);
- Viola o art. 67 da Lei 14.133/2021, por se tratar de exigência irrelevante para a habilitação.

Em síntese, a obrigatoriedade do DOF não se aplica a MDF/MDP industrializados provenientes de reflorestamento, tornando indevida sua exigência no edital em análise.

Portanto, **entende-se pela procedência total da impugnação neste tópico**, de modo a acolher a solicitação de retificação, **suprimindo a obrigatoriedade de emissão de DOF para insumos já industrializados**.

(iii) Reserva de cargos

Finalmente, a licitante requer o ajuste da “cláusula de reserva de cargos PcD, restringindo-a às empresas com 100 ou mais empregados”. O Sr. Pregoeiro, em sua manifestação (ref. nº 068347/25), entende pelo acolhimento da impugnação, indicando que o edital deverá ser republicado com as devidas correções neste ponto. Embora a licitante não tenha indicado de forma expressa qual a “cláusula de reserva de cargos PcD” ou o item específico do Edital a que se refere, este Departamento, em alinhamento com o DEAC/CPB, entendeu tratar-se da exigência do Compras.Gov em indicar o cumprimento da reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 – absorvida pelo Edital nas cláusulas 2.7. e 2.7.7.:

2.7. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

2.7.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora assista razão à licitante quanto à desnecessidade de cumprimento do referido requisito por empresas com menos de 100 (cem) funcionários, o tópico merece alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, faz-se necessário que seja incluído, como Anexo ao Edital, modelo de declaração de cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) e reabilitados da previdência social, com a devida indicação de que a empresa não se enquadra na obrigação prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91 em razão do quadro reduzido de funcionários. Este Departamento tem ciência de que o DEAC/CPB já possui minuta dessa declaração e solicita a gentileza de que o Edital seja republicado com a sua devida inclusão. A declaração deverá ser acompanhada da emissão da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM.

Cumpre ainda ressaltar que, embora as declarações apresentadas pelas licitantes gozem de presunção de veracidade e boa-fé, a Comissão de Licitação e/ou o Sr. Pregoeiro poderão realizar questionamentos e diligências para verificar as informações prestadas.

Destaca-se recente [Acórdão 523/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União](#):

“Quanto ao atendimento a esses dispositivos, cumpre destacar o caráter dinâmico dos resultados dessas proporções, ao longo do tempo, decorrente da ordinária oscilação da força de trabalho das organizações do setor privado, de modo que factível os argumentos apresentados, mormente, pela Vippim em suas respostas, no sentido de que é possível um momentâneo desenquadramento de cotas, frente aos registros do e-social (peça 60, p. 5):

Dito isso, temos que a cada nova implantação de contratos advindos de novas licitações, ou mesmo contratos com particulares, há um momentâneo desenquadramento dos quantitativos de PCD e jovens aprendizes em relação ao novo total de empregados da empresa. Uma vez que tais empregados são registrados no e-social, e até que se contrate o quantitativo de PCD que corresponda a nova base de cálculo da empresa, haverá um momentâneo desenquadramento da cota.

Essa peculiaridade, aliás, está mencionada no corpo da Certidão do MTE, quando se ressalta que nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados é considerada para emissão do documento (...).”

Ainda, podem ser considerados elementos válidos de comprovação de esforço contínuo do empregador a divulgação de vagas em meios de comunicação e a manutenção de contratos com entidades de apoio, como o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE. Em síntese, entende-se que não é adequado aplicar penalidades quando demonstrada a adoção de medidas efetivas para cumprir a cota legal, ainda que sem êxito integral.¹

Diante do exposto, **entende-se pelo acolhimento da impugnação neste tópico**, a fim de adequar o Edital às exigências legais e à jurisprudência pátria consolidada. **Sugere-se, portanto**, (i) a inclusão de declaração com a devida indicação de que a empresa não se enquadra na obrigação prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91 por possuir menos de 100 (cem) funcionários, (ii) a exigência de expedição da Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego e, por fim, (iii) a previsão de que a

¹ Ação Civil Pública - RR658200-89.2009.5.09.0670: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, "in casu", é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública".

Comissão de Licitação e/ou o Sr. Pregoeiro poderão realizar diligências complementares, caso entendam necessário.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, este Departamento acompanha o entendimento manifestado pelo Sr. Pregoeiro quanto à admissibilidade da impugnação, reconhecendo sua tempestividade e regularidade formal.

No mérito, entende-se pelo:

- (i) **acolhimento parcial da impugnação quanto à indicação de marcas específicas**, de modo a condicionar a manutenção da exigência à obtenção de declaração formal da profissional responsável pelo projeto executivo – ou, alternativamente, manifestação complementar da própria Área Técnica –, atestando a indispensabilidade da escolha realizada;
- (ii) **acolhimento integral da impugnação referente à exigência de DOF**, com a consequente supressão do edital da obrigatoriedade de apresentação desse documento para MDF/MDP industrializados, por ausência de amparo legal e pertinência com o objeto contratado; e
- (iii) **acolhimento da impugnação relativa à cláusula de reserva de cargos PcD**, de forma a restringir a obrigação às empresas com 100 (cem) ou mais empregados, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, com as seguintes providências: (a) inclusão, como anexo ao Edital, de modelo de declaração para as empresas não enquadradas na obrigação legal; (b) exigência da Certidão de Regularidade expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e (c) previsão de que a Comissão de Licitação e/ou o Sr. Pregoeiro poderão adotar diligências complementares para verificar as informações prestadas.

Assim, **conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação**, nos termos acima delineados, para fins de adequação do Edital às disposições legais e à jurisprudência consolidada, com vistas a resguardar a lisura e a competitividade do

certame.

À consideração.

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP 306.109